



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125794-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANGELA APARECIDA KRUSZINSKI, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2125794-26.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (2ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante: Ângela Aparecida Kruszinski

Agravado: O Juízo

Interessado: Carlos Alberto Ramos Junior (Espólio)

Juiz sentenciante: Wilson Julio Zanluqui

Voto nº 37.120

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a expedição de alvará à prévia apuração do ITCMD e outros documentos. A agravante busca a concessão de tutela antecipada para liberar o documento do veículo sem a apresentação prévia do ITCMD. 2.-A questão em discussão consiste na necessidade de prévio recolhimento de ITCMD para transferência do veículo em favor da agravante e eventuais herdeiros. 3.- Nos termos do artigo 659, §2º, do CPC, o imposto de transmissão deve ser objeto de lançamento administrativo, não impedindo a expedição de alvará. 4.- Jurisprudência do STJ e deste Tribunal corrobora que a análise de isenção do ITCMD cabe à Fazenda Estadual, não ao juízo do inventário. 5.- Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 29 dos autos de origem que determinou à agravante que providencie, em trinta dias, a representação processual do pai do *de cujus*, a certidão negativa da Receita Federal em nome do *de cujus*, o recolhimento do ITCMD e protocolo do Posto Fiscal, e a certidão do Colégio Notarial.

Insurge-se a agravante, sustentando que não se pode condicionar a expedição do alvará à prévia apuração do ITCMD ou ao reconhecimento de isenção fiscal, aplicando-se por analogia a regra do artigo 662 do CPC ao caso concreto. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada, liberando-se o documento do veículo para licenciamento e o processamento do respectivo alvará sem a apresentação previa do ITCMD.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada, mas deferido efeito suspensivo para obstar a contagem do prazo até julgamento colegiado do recurso.

Dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ausente parte contrária no caso concreto.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que o julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

Em que pese haja expresse pedido de tutela de urgência, o que em tese justificaria o julgamento presencial do recurso, como já adiantado na ocasião de seu recebimento, não houve na decisão agravada qualquer apreciação acerca da pretensão liminar da recorrente de liberação do documento do veículo para licenciamento imediato, razão pela qual não se pode conhecer de tal pedido no presente

momento, sob pena de supressão de instância.

No mérito, o recurso comporta provimento na parte conhecida.

A controvérsia versa a respeito da necessidade de prévio recolhimento de ITCMD para transferência do veículo em favor da agravante e eventuais herdeiros, como o genitor do *de cujus*, cuja representação foi determinada na decisão agravada.

Nos termos do artigo 659, §2, do Código de Processo Civil, “*Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662*”.

E, conforme artigo 662, §2º, do mesmo diploma: “*O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros*”.

Tais dispositivos, embora estejam legalmente vinculados ao procedimento de arrolamento, podem ser analogicamente

aplicados ao de alvará judicial, eis que de menor complexidade.

Diante disso, infere-se que eventuais direitos e créditos do fisco devem ser apurados pela via administrativa, não obstando a expedição de alvará para transferência ou partilha de bens.

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça corroborou a independência entre as instâncias judicial e administrativa para análise de questões tributárias capazes de interferir na existência e no cálculo do imposto estadual, decidindo, sob o rito dos recursos repetitivos, que: *“O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN”* (**Tema Repetitivo 391, REsp 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/08/2010**).

Assim, caberá à Fazenda Estadual verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à cobrança do tributo supostamente devido ou à sua isenção, devendo a parte interessada comparecer ao Posto Fiscal para eventuais providências.

É esta, também, a orientação deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema:

“ALVARÁ JUDICIAL. VEÍCULOS DE VALOR

REDUZIDO DEIXADOS PELO "DE CUJUS". ITCMD. Insurgência contra decisão que determinou recolhimento de ITCMD como condição de procedibilidade do pedido de alvará judicial. Decisão reformada. O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da expedição do alvará (art. 659, §2º, CPC). Recurso provido" (**Agravo de Instrumento nº 2227073-65.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2019).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Requerentes que buscam a isenção do recolhimento do ITCMD. Procedimento do alvará judicial que não exige prova do pagamento do tributo para autorização do levantamento de valores, aplicável, por analogia, o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Jurisprudência deste Tribunal. Atribuição à autoridade fazendária para análise do requerimento, na forma do art. 179 do CTN, incompetente o juízo a quo para apreciação do pedido. Precedente do STJ, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. De toda sorte, cabe ao juízo apreciação do pedido de alvará, independente da comprovação do pagamento do ITCMD. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação" (**Agravo de Instrumento nº 2045358-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2020).**

"ALVARÁ - Transferência de veículo - Isenção de ITCMD - Cabe à Fazenda do Estado, na via administrativa, verificar se estão preenchidos os requisitos para a isenção ou a correção do montante recolhido, como condição para a expedição e a entrega do

alvará - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2290693-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2020).

“Alvará judicial. Transferência de veículo. Pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, independentemente da manifestação a Fazenda do Estado. Inadmissibilidade. Cabe à Fazenda do Estado, na via administrativa, verificar se estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de isenção do ITCMD. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2031191-97.2021.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2021).

Destarte, o pedido de alvará deve retomar seu regular processamento sem a necessidade de prévia comprovação de recolhimento do ITCMD.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator